



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2013
PROCESSO Nº: 1/2694/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906193
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES
RECORRENTE: OSWALDO CORADI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA. 1. Processo Administrativo julgado **parcialmente procedente**. A acusação está demonstrada no levantamento da Conta Mercadoria que apresentou uma diferença entre o Custo das Mercadorias Vendidas e as Vendas registradas no exercício do ano 2004 no valor de R\$ 95.711,83, referente às operações sujeitas à Substituição Tributária. 2. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 3. Decisão em sintonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte no período de 01/2004 a 12/2004 omitiu receitas no valor de R\$ 133.719,99 (cento e trinta e três mil setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), configurando-se como vendas sem documentos fiscais. Omissão de receita constatada através de levantamento da Conta

Mercadorias. O atuante informa que mesmo depois de notificado o atuado não apresentou nenhuma justificativa para a diferença encontrada.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o relato feito no Auto de Infração e explica que a empresa apresentou entradas de mercadorias no valor de R\$ 380.081,53 (trezentos e oitenta mil oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), uma saída de R\$ 209.380,61 (duzentos e nove mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), estoque inicial de R\$ 9.836,00 (nove mil oitocentos e trinta e seis reais), estoque final de R\$ 46.816,93 (quarenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), demonstrando saídas de mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem emissão de documentos fiscais no valor de R\$ 133.719,99 (cento e trinta e três mil setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Dispositivos Infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 13.372,00 (treze mil trezentos e setenta e dois reais).

Instruem o Processo: AI nº 2009.06193-4 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.07332 (fls. 05); Termo de Notificação 2009.08709 (fls.06); Cópia AR SE83044714 2BR (fls. 07/08); Conta Mercadoria (fls. 09); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 10/11); Consulta Sistema GIM (fls. 12); Consulta Sistema RATEIO do ICMS (fls.13); Documentação à disposição do contribuinte (fls. 14); Cópia AR RO62102240 5BR (fls.16/17); Defesa (fls.19/25).

Em sua Defesa o contribuinte argumenta:

- Que comercializa produtos cárneos bovinos e que tinha entre a entrada e a saída de suas mercadorias uma perda que girava em torno de 40%;
- Quase a totalidade da carne vendida era beneficiada, transformando traseiros e dianteiros em carne de balcão nos moldes da legislação sanitária, resultando em perdas;
- A perda não é computada como venda ou estoque;
- A empresa atuada recolhia seu ICMS na fonte, ou seja, quando o caminhão que transportava a sua carne ingressava neste Estado;
- Por fim, requer a total improcedência do auto de Infração ora combalido, ou que seja considerado como base de cálculo o *quantun* de carne ingressada na dependente decrescido do percentual médio de 40%.



A Célula de Julgamento de 1ª Instância julgou a autuação como PROCEDENTE, tendo o Julgamento nº 2694/2009, a Ementa seguinte:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. BAIXA NO CFG. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento fiscal lastreado em Demonstrativo da **CONTA MERCADORIAS**. O Custo das Mercadorias Vendidas foi superior as vendas de mercadorias realizadas. A diferença apurada indica que o contribuinte no período fiscalizado comercializou mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Configurada a inobservância a legislação pertinente ao ICMS. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão fundamentada no art. 92,§8, da Lei 12.670/96. Aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alega basicamente os mesmos pontos da Impugnação, destacando que os produtos por ele comercializados sofrem perda considerável, em torno de 10%, fazendo parte essencial para a dedução do valor apurado na entrada e saída.

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 2694/20012 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que fosse reformada a decisão singular para parcial procedente o Auto de Infração, uma vez que retificou a Conta Mercadoria considerando a perda de 10% nas compras, passando a base de cálculo do presente AI a ter o valor de R\$ 95.711,83 (noventa e cinco mil setecentos e onze reais e oitenta e três centavos).

O Parecer da Consultoria Tributária foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de no ano de 2004 omitir receitas no valor de R\$ 133.719,99, configurando-se como vendas sem documentos fiscais. A omissão de receitas denunciada na exordial foi detectada através do levantamento da Conta Mercadoria do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.



Acosto-me ao entendimento do nobre Consultor Lúcio Flávio Alves, que tão didaticamente expõe:

Calha frisar que o método contábil, conta mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou lucro. Se ocorrer a situação inversa, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no art. 827, 58º, IV, do Dec. n 24.569/97.

Tendo sido constatado, através da conta Mercadoria da empresa autuada que houve Entradas no valor de R\$380.081,53 (trezentos e oitenta mil oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), Estoque Inicial (para o ano de 2004) de R\$ 9.836,00 (nove mil oitocentos e trinta e seis reais), Vendas no valor de R\$ 209.380,61 (duzentos e nove mil trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), Estoque Final de R\$ 46.816,93 (quarenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), fica caracterizada uma omissão de vendas, pela falta de emissão de documento fiscal, de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no valor de R\$ 133.720,00 (cento e trinta e três mil setecentos e vinte reais).

Entretanto, acosto-me ao entendimento do nobre Consultor Tributário, quando acata os argumentos da recorrente de que o produto por ela comercializado tem perdas, já que o comércio de carnes tem uma atividade próxima à da indústria, sendo considerável o percentual de perdas de 10% (dez por cento) das entradas, conforme alega no Recurso Voluntário.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar o julgamento monocrático para **PARCIAL PROCEDENTE**.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BC: R\$ 95.711,83
MULTA (10%)..... R\$ 9.571,18

É como voto.





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **OSWALDO CORADI** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2013.



P/ Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
PRESIDENTE


Maria Lucinéide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


P/ Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Vatter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abília Francisco de Lima
CONSELHEIRO


P/P Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO